

AO EXPEDIENTE DO DI.  
06 de 12 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017  
(Da Mesa)

Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº  
10.259/2014.

**Art. 1º** O Anexo VII da Lei nº 10.259/2014, a partir de novembro de 2017, no que diz respeito ao subsídio da carreira prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.259/2014, tendo em vista o que determina a Constituição Estadual nos seus Artigos 69 e 136, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Mariz", em 07/11/2017

Deputado Gervásio Maia  
Presidente

Deputado Ricardo Barbosa  
1º Secretário

Deputado Branco Mendes  
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

PROCURADOR - AL-SEJ-303	2ª CLASSE	18.587,28
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1ª CLASSE	20.446,00
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	22.490,61

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a tabela de subsídios da carreira de Procurador - AL-SEJ-300 prevista no ANEXO VII da Lei nº 10.259/2014, alterando o valor dos subsídios da 2ª e da 1ª Classe.

Com isso, corrige-se falha cometida pela Lei nº 10.259/2014, que não observou o mandamento da Constituição Estadual de que a diferença de remuneração entre uma classe e a subsequente da carreira de Procurador não exceda a 10%, conforme preconiza seu art. 136:

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:

(...)

**VI – vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado;**

Tal direito conferido aos Procuradores pela Constituição do Estado teve sua validade reafirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2009.000301-6/001.

Ressalte-se que referida prerrogativa conferida aos Procuradores do Estado é de observância obrigatória para os Procuradores da Assembleia Legislativa, por força do §1º do art. 69 da Carta Estadual:

**Art. 69.** A Procuradoria da Assembléia Legislativa é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de assistência técnica legislativa à Mesa, às Comissões, aos Deputados e às suas Secretarias.

§ 1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, **estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado.**

Cumprе salientar que apenas os subsídios da 2ª CLASSE e da 1ª CLASSE sofrerão correção, não sendo afetado o subsídio da CLASSE ESPECIAL. Sendo assim, é de pequena monta a repercussão financeira, pois há apenas 1 (um) Procurador enquadrado na 2ª Classe e nenhum na 1ª CLASSE.

Com essas considerações, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário dos eminentes pares para a aprovação da matéria.



A handwritten signature consisting of a large, stylized letter 'L' with a horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

## REPERCUSSÃO FINANCEIRA



Na presente data, o quadro da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba conta com 1 (um) membro na 2ª Classe e 4 (quatro) membros na Classe Especial. Como a remuneração da Classe Especial não será alterada, o impacto financeiro da Lei será restrito à correção da remuneração de apenas 1 (um) Procurador, conforme quadro abaixo:

	Qtd	Subsídio atual	Novo subsídio	Diferença Mensal	Diferença anual	Férias e 13º salário	Total anual
Procurador 2ª Classe	1	15.618,49	18.587,28	2.968,79	35.625,48	4.947,98	40.573,46



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 1.694 sob o nº  
Em 05/12/2017  
[Signature]  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017**

Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº  
10.259/2014. **PARECER PELA**  
**CONSTITUCIONALIDADE E**  
**ADMISSIBILIDADE.**

**AUTOR:** Mesa Diretora

**RELATOR ESPECIAL:**

**P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L**

**I - RELATÓRIO**

Esta relatoria especial, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.694/2017**, de autoria da *Mesa Diretora*, o qual **“Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014.”**

A proposta ajusta o subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa ao que determina os Artigos 69 e 136 da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



---

**VOTO DO RELATOR ESPECIAL**

A proposta legislativa em análise, de autoria da *Mesa Diretora*, ajusta o subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa, notadamente o do Procurador de 2ª Classe, ao que determina os artigos 69 e 136 da Constituição Estadual:

*Art. 69. (...) § 1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado (...)*

*Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado: (...) VI – vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, “atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado”;*

A disposição, por meio de Lei Ordinária, de remuneração de servidor público é de competência da Direção Máxima do Poder a que o servidor público é vinculado, de sorte que esta proposição, por ter sido apresentada pela Mesa Diretora, é **formalmente constitucional**.

Por conseguinte, verificando o texto da proposição, percebo que o legislador visa ajustar a realidade ao que determina o texto Constituição Estadual, pois, atualmente, o subsídio dos Procuradores da Assembleia não está respeitando o texto constitucional, vindo esta proposição **sanar esta situação**, o que torna a proposição **materialmente constitucional**.

Assim, no que diz respeito a constitucionalidade desta proposição, entendemos que esta deve ser admitida, pois é uma proposição legislativa cuja iniciativa está correta e busca ajustar uma realidade ao que determina o texto constitucional, atendendo todos os anseios constitucionais.

No que diz respeito a **pertinência** da proposição, entendemos que ela, pelos diversos motivos já indicados quando apresentamos os argumentos pela sua constitucionalidade, bem como por ajustar uma realidade que não estava em consonância com o texto constitucional, atende os anseios do interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

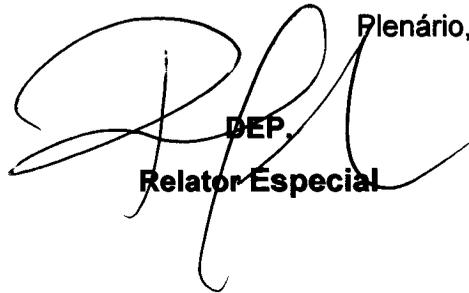


Ora, a Constituição Estadual foi editada pelos representantes do Povo, em busca do atendimento do interesse público, de sorte que a adaptação de uma realidade ao que determina o texto constitucional também o atende. Assim, no que diz respeito a **pertinência** da proposição, entendemos que esta **é oportuna e conveniente**, devendo ser **admitida**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.694/2017.

É o voto.

Plenário, em 12 de dezembro de 2017.

  
**DEP.**  
**Relator Especial**

RAO N°



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2017

Senhor Presidente,

**REQUEREMOS**, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

**01) Projeto de Lei nº 1.694/2017 - DA MESA DIRETORA- Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014.**

Plenário "José Mariz", em 12 de dezembro de 2017.

Deputado Estadual



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**

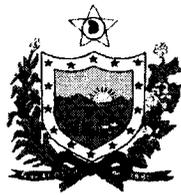
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017 - DA**  
**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA**  
**PARAÍBA.**

**Emenda:** Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº  
10.259/2014.

Certifico, que a propositura foi incluído em pauta através  
de requerimento de urgência/urgentíssima e emitido  
parecer favorável a propositura pelo Deputado Raoni  
Mendes, designado pela Mesa Diretora como Relator  
Especial, e **APROVADO** por maioria, na Sessão da Ordem  
do Dia 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 975/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 814/2017 - Projeto de Lei nº 1.694/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 814/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.694/2017, da Mesa Diretora, que “Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 814/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017  
AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº  
10.259/2014.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo VII da Lei nº 10.259/2014, a partir de novembro de 2017, no que diz respeito a subsídio da carreira prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.259/14, tendo em vista o que determina a Constituição Estadual nos seus Artigos 69 e 136, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>PROCURADOR-AL-SEJ-303</b>	<b>2ª CLASSE</b>	<b>18.587,28</b>
<b>PROCURADOR-AL-SEJ-302</b>	<b>1ª CLASSE</b>	<b>20.446,00</b>
<b>PROCURADOR-AL-SEJ-301</b>	<b>CLASSE ESPECIAL</b>	<b>22.490,61</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 975/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 814/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA: Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 15 / 12 / 2017

**Nome:** Rafaela